



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
CURSO DE DIREITO

MARIANA SANTOS MANNA

**A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER COMO INSTRUMENTO DE
SELETIVIDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.**

NATAL-RN

2023

MARIANA SANTOS MANNA

**A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER COMO INSTRUMENTO DE
SELETIVIDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.**

Artigo Científico apresentado à banca avaliadora dos Trabalhos de Conclusão de Curso, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito. Linha de pesquisa: processo penal, historicidade e entendimentos doutrinários

Orientador: Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo.

NATAL-RN

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catlogação da Publicação na Fonte.

Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte.

M282c MANNA, MARIANA SANTOS MANNA

A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER COMO INSTRUMENTO DE SELETIVIDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO../ MARIANA SANTOS MANNA. - NATAL, 2023.

32p.

Orientador (a): Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Mulher.. 3. Culpabilidade. 4. Seletividade Punitiva.. 5. Imparcialidade. I. Azevedo, Bruno José Souza de Azevedo. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título..

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

MARIANA SANTOS MANNA

**A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER COMO INSTRUMENTO DE
SELETIVIDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.**

Artigo Científico apresentado à banca avaliadora dos Trabalhos de Conclusão de Curso, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito. Linha de pesquisa: processo penal, historicidade e entendimentos doutrinários.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora



Prof.º Esp. Bruno José Souza de Azevedo
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof.º Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof.º Dr. Paulo Sergio Duarte da Rocha Júnior

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER COMO INSTRUMENTO DE
SELETIVIDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.

Mariana Santos Manna¹

RESUMO

Este artigo objetiva identificar e analisar os padrões comportamentais, não só da sociedade, mas principalmente do judiciário brasileiro no que tange a culpabilização da mulher como instrumento de seletividade no sistema punitivo, elencando a construção histórica de tal culpabilidade. Sabe-se que desde os primórdios até os dias de hoje, a sociedade “culpabiliza” as mulheres por crimes sexuais cometidos contra si própria, associando suas vestimentas, comportamentos e até mesmo seus corpos como justificativa para a violência sexual sofrida. Atrelado a isto, a seletividade penal atua em conjunto para que esta triste realidade no judiciário brasileiro se perpetue, através de julgados imparciais, em detrimento benéfico para o réu que se enquadre nos parâmetros do patriarcado. Pode-se exemplificar tal situação com o recente julgado caso de Mariana Ferrer. Este estudo baseia-se na análise da doutrina, legislação e jurisprudência sobre os assuntos aqui tratados.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Culpabilidade. Seletividade Punitiva. Imparcialidade.

ABSTRACT

This article aims to identify and analyze the behavioral patterns, not only of society, but mainly of the Brazilian judiciary regarding the blaming of women as an instrument of selectivity of the punitive system, listing the historical construction of the construction of such culpability. It is known that from the beginning to the present day, society blames women for sexual crimes committed against themselves, associating their clothing, behavior and even their bodies as justification for the sexual violence suffered. Linked to this, criminal selectivity acts together so that this sad reality in the Brazilian judiciary is perpetuated, through impartial judgments, to the detriment of the defendant who fits the parameters of patriarchy. One can exemplify such a situation with the recent judged case of Mariana Ferrer. This study is based on the analysis of doctrine, legislation and jurisprudence on the subjects discussed here.

KEYWORDS: Woman. Guilt. Punitive Selectivity. Impartiality.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, do Campus de Natal – UERN/CAN. E-mail: marianasantos@alu.uern.br

SUMÁRIO: 1 – INTRODUÇÃO; 2 – A CULPA COMO ELEMENTO INTRÍNSECO AO FEMININO: UMA VISÃO HISTÓRICA; 2.1 – A ORIGEM HISTÓRICA DE SUA CULPABILIZAÇÃO; 2.2 - A CONSTRUÇÃO DO PATRIARCALISMO E A RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DA MULHER NO BRASIL; 2.3 - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA 3 – A SELETIVIDADE PUNITIVA COMO MEIO DE DESNATURAÇÃO NO SISTEMA PENAL; 3.1 - O PRECONCEITO ENRAIZADO NO JUDICIÁRIO; 3.2 - O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE; 3.3 - O CRIME DE FEMINICÍDIO 4 – CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA MULHER X ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL: UMA SELEÇÃO ANTIJURÍDICA; 4.1 - ANÁLISE DE CASO: A REPRESENTATIVIDADE DA SELETIVIDADE PUNITIVA; 4.2 - LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 – LEI MARIANA FERRER - 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Sabemos que o processo de criação do nosso país tem total influência em determinados tipos de padrões sociais, os quais infelizmente se fazem presentes nos dias de hoje, como o machismo, fruto de um sistema patriarcal forjado na construção social de desigualdade e hierarquização entre homens e mulheres. Mas qual a relação entre ambos? E o que isso remete à seletividade penal?

A seletividade penal é uma forma com a qual o ator jurídico brasileiro segrega grupos sociais e idealiza um perfil de criminoso baseado em estigmas e preconceitos, como por exemplo, o racismo estrutural, sendo a engrenagem fundamental para que esse mecanismo funcione.

O enfoque do artigo consiste em correlacionar os pontos já expostos juntamente com a seletividade do sistema judiciário, onde em determinadas decisões, sublocam a mulher como instrumento de manobra, seja deslegitimando sua versão em prol de um julgamento benéfico para o réu patriarcado, ou acatando a acusação sob as mesmas circunstâncias contra um réu negro e pobre, demonstrando como a seletividade penal é uma questão recorrente e afeta de maneira desproporcional mulheres negras e pobres.

A culpabilização da mulher é também usada como um instrumento para justificar a condenação e punição de mulheres acusadas de crimes, especialmente aqueles relacionados à moral e à sexualidade.

Este processo de culpabilização é perpetuado por estereótipos de gênero, incluindo a ideia de que as mulheres são mais moralmente corretas do que os homens e devem aderir a padrões sociais rigorosos de comportamento. Além disso, a discriminação de gênero e a desigualdade de gênero são amplamente presentes na sociedade brasileira, o que contribui para a culpabilização da mulher.

No judiciário, esta culpabilização pode ter consequências graves para as mulheres acusadas, incluindo condenações injustas, prisões excessivas e punições desproporcionais. Além disso, a culpa pode ser usada como justificativa para o descaso em relação às suas necessidades específicas, incluindo saúde, segurança e bem-estar.

Nesta conjectura, há casos em que a legitimação de um depoimento poderá ficar à mercê a depender de quem for o acusado, não importando a real verdade dos fatos. Em uma palestra, a promotora de justiça do MPRN, Érica Canuto, disse em live que, a naturalização do machismo é responsável por fortalecer e legitimar as ações de pessoas e instituições que perpetuam a desigualdade de gênero. Para combater esse fenômeno, é necessário adotar políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e uma educação inclusiva e igualitária, principalmente desde as primeiras etapas do ensino, trazendo a reflexão de que o processo judicial muitas vezes se torna um processo mais doloroso do que a agressão de fato.

2. A CULPA COMO ELEMENTO INTRÍNSECO AO FEMININO: UMA VISÃO HISTÓRICA

A culpa é uma emoção complexa que pode ser experimentada por todas as pessoas, independentemente do gênero. No entanto, a história da cultura ocidental tem sido marcada por uma associação tradicional entre culpa e feminilidade.

Desde a Antiguidade, as mulheres foram socialmente construídas como inferiorizadas e submissas em relação aos homens, o que resultou em sua exclusão da participação ativa na vida pública e política. Em seu lugar, as mulheres eram esperadas para se concentrar nas tarefas domésticas e nos cuidados com a família. Essas expectativas sociais também incluíam a ideia de que as mulheres eram mais propensas a serem culpadas do que os homens, especialmente quando se tratava de questões relacionadas ao papel doméstico.

Em "Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva"² da historiadora italiana Silvia Federici, é analisada a relação entre o capitalismo e a opressão das mulheres, argumentando que a exploração econômica e a opressão de gênero são interconectadas e que as mulheres foram historicamente submetidas a uma forma particular de violência e controle, através da repressão de sua autonomia corporal e sexual. Federici usa uma perspectiva histórica para avaliar a perseguição às mulheres como bruxas no período da acumulação primitiva do capitalismo, e como isso se relaciona com a subjugação das mulheres na sociedade em geral. Ela argumenta que a violência contra as mulheres é central para a manutenção do capitalismo e da hierarquia de gênero, e que uma luta contra a opressão das mulheres é fundamental para uma transformação social radical.

Ao longo dos séculos, as mulheres foram frequentemente alvo de julgamento moral, principalmente ao tratar de questões relacionadas à sexualidade, perpetuando uma cultura que reprime o gênero feminino neste âmbito. Além disso, a culpa também foi frequentemente utilizada como uma ferramenta de controle social para manter as mulheres em suas posições submissas, uma vez que elas eram responsabilizadas pelos erros e pelos problemas da sociedade.

Ao longo do tempo, as mulheres tem lutado para romper com essas expectativas sociais e questionar a associação entre culpa e feminilidade. A luta pelos direitos das mulheres, incluindo o direito à educação, à igualdade de gênero e à autonomia corporal, tem sido crucial nesse processo.

2.1. A ORIGEM HISTÓRICA DE SUA CULPABILIZAÇÃO

A origem histórica da culpabilização feminina é um tema complexo e multifacetado que tem sido abordado por diferentes áreas do conhecimento, incluindo a história, a sociologia, a psicologia e a filosofia. Em termos gerais, pode-se dizer que a culpabilização das mulheres é uma construção social e cultural que se originou em diferentes contextos históricos e culturais. Contudo, as raízes históricas da culpa como traço intrínseco à feminilidade remontam ao período da Idade Média, quando as mulheres foram associadas ao pecado e à luxúria. Isso foi reforçado pela Igreja Católica, que viu as

² FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Rio de Janeiro: Elefante, 2017.

mulheres como perigosas para a moral da sociedade e responsáveis pela queda de Adão e Eva. Com o surgimento do capitalismo, a mulher passou a ser vista como responsável pela manutenção da moral da família e pela transmissão de valores morais aos filhos:

"No âmbito da cultura ocidental, a construção da culpa da mulher remonta à figura de Eva, cuja desobediência a Deus teria sido a causa da queda da humanidade. Desde então, a mulher foi relacionada à sedução e à tentação, em contraponto à pureza e à moralidade que deveriam caracterizar o homem. O cristianismo medieval reforçou ainda mais essa ideia, ao estabelecer a virgindade e a castidade como ideais femininos, condenando a sexualidade e a maternidade. A culpabilização feminina foi ainda reforçada pelo Iluminismo, que pregava a igualdade entre os homens, mas relegava as mulheres a um papel secundário na vida social e política." ³

Nesta citação, a antropóloga Moema Amâncio destaca que a culpa atribuída à mulher tem raízes na figura de Eva, a primeira mulher na tradição judaico-cristã, e que essa ideia foi reforçada pela Igreja Católica medieval e pelo Iluminismo. Ela também aponta que a culpabilização feminina tem sido uma constante na cultura ocidental ao longo da história. Além disso, a Igreja estava envolvida em campanhas contra a "heresia" e a "bruxaria"⁴, o que resultou na perseguição e na execução de muitas mulheres acusadas de práticas ocultas. Esta perseguição levou a uma ampla disseminação da crença de que as mulheres eram perigosas e pecaminosas.

No entanto, é importante lembrar que tal culpabilização não é uma realidade apenas na cultura ocidental. No decorrer das épocas, em diferentes culturas e sociedades,

³ AMÂNCIO, Moema. "A construção da feminilidade através dos discursos." *Cadernos Pagu*, vol. 19, 2002, pp. 11-41.³

⁴ Durante a Idade Média, muitas mulheres foram acusadas de bruxaria devido a várias razões, incluindo o medo do desconhecido, a discriminação de gênero e a crença em práticas sobrenaturais. Naquela época, muitas pessoas acreditavam em bruxas e na magia, e as mulheres eram frequentemente vistas como mais propensas a praticar essas artes. Além disso, as mulheres que não se encaixavam nas normas sociais da época, como as viúvas, as solteiras e as mulheres mais velhas, eram particularmente suscetíveis a acusações de bruxaria. Outro fator que contribuiu para a acusação de mulheres por bruxaria foi a misoginia, ou seja, a discriminação e o ódio contra as mulheres. Muitas pessoas acreditavam que as mulheres eram naturalmente inclinadas ao mal e que eram mais suscetíveis a serem corrompidas pela magia negra. As acusações de bruxaria eram frequentemente baseadas em rumores e boatos, e muitas mulheres eram submetidas a julgamentos injustos e torturas brutais. Infelizmente, muitas mulheres inocentes foram executadas sob acusações de bruxaria, um triste episódio da história da humanidade que nos lembra da importância de combater a discriminação e a intolerância em todas as suas formas.

a mulher foi associada a diferentes papéis e atributos, e muitas vezes teve sua sexualidade, sua maternidade e sua identidade questionadas e condenadas.

Ao longo da história, as mulheres foram frequentemente responsabilizadas por problemas sociais e políticos, como a fome, a pobreza e a criminalidade. Um exemplo de livro que aborda essa questão é "Mulheres e Poder: um manifesto"⁵, da escritora britânica Mary Beard.

No livro, a autora explora a relação entre as mulheres e o poder ao longo da história, e como as mulheres foram frequentemente culpabilizadas por problemas sociais e políticos que não tinham relação com elas. Ela discute, por exemplo, como as mulheres eram frequentemente associadas à fome, à pobreza e à criminalidade durante a Idade Média e a Renascença, mesmo quando esses problemas eram causados por fatores externos, como a guerra, a peste ou a mudança econômica. Beard argumenta que essa associação entre as mulheres e os problemas sociais e políticos se deve à construção social do gênero, que coloca as mulheres em uma posição de inferioridade e subordinação em relação aos homens. Ela também analisa como essa associação se mantém até os dias atuais, com a responsabilização das mulheres por questões como a violência doméstica e o abuso sexual, por exemplo.

Este padrão de culpabilização das mulheres persiste até hoje e é retratado em vários aspectos da sociedade, incluindo a política, a justiça e a mídia. Ademais, o machismo é perpetuado pelo patriarcado, sistema social que privilegia os homens e os valores masculinos. Este sistema tem raízes históricas profundas e se manifesta em vários aspectos da sociedade, incluindo a política, a economia e a cultura.

"The Book of the City of Ladies" (1405) de Christine de Pizan é um livro escrito por uma mulher medieval francesa. O livro critica a posição das mulheres na sociedade medieval europeia e a Igreja Católica, que segundo ela, era responsável por perpetuar a desigualdade e a opressão das mulheres.

A obra apresenta uma cidade imaginária governada por mulheres virtuosas e justas, como uma forma de contestar as alegações de que as mulheres eram naturalmente inferiores e mais propensas ao pecado.

⁵ BEARD, Mary. Mulheres e poder: um manifesto. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

"Os homens afirmam que as mulheres são más e impuras, mas os homens que pregam isso são eles mesmos os piores pecadores. Eles ensinam a doutrina da castidade, mas muitos são vistos cometendo adultério, estupro e incesto. Eles pregam a virtude e a bondade, mas são frequentemente vistos sendo violentos e cruéis com as mulheres. Eles afirmam que as mulheres devem ser humildes e obedientes, mas muitas vezes são os homens que são orgulhosos e teimosos. A Igreja Católica tem sido uma das maiores opressoras das mulheres, privando-as de seus direitos e subordinando-as aos homens. No entanto, as mulheres são tão importantes quanto os homens para a sociedade, e deveriam ter o mesmo direito à educação e à liberdade." ⁶

Nesta citação, Christine de Pizan critica a Igreja Católica por pregar a castidade, a virtude e a bondade, mas não seguir esses ensinamentos em suas próprias ações. Ela também critica a igreja por ser uma das maiores opressoras das mulheres, privando-as de seus direitos.

2.2. A CONSTRUÇÃO DO PATRIARCALISMO E A RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DA MULHER

A construção sociocultural do patriarcalismo de tudo tem a ver com a perspectiva histórica da violência e culpabilização contra a mulher. A primeira tentativa de disparidade entre gêneros se deu nos primórdios da Grécia antiga, onde os filósofos buscavam embasar seus discursos de depreciação. Carvalho pontua que:

“Na verdade, a grande maioria se empenhou em “demonstrar” a existência de uma suposta essência inferior feminina e, com base nessa premissa, os filósofos afirmaram que a desigualdade entre os sexos é justa, universal e imutável, pois está fundada na própria natureza.” ⁷

Nos tempos modernos, considerado o fundador da ética deste período, Immanuel Kant (1993) apresenta suas reflexões sobre a condição da mulher. O filósofo argumenta que as mulheres têm uma deficiência inerente que as impede de ignorar fatores sensíveis e experienciais no comportamento e na tomada de decisões baseadas na ética e, portanto, não podem ser consideradas morais.

⁶ PIZAN, Christine. "The Book of the City of Ladies". Tradução de Carmen Vieira Rodrigues. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 87

⁷ CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia. UECE. vol.3, no 6. Ano 2006. Fortaleza, 2006, p. 79

Neste aspecto, a constituição do termo “patriarcado” se faz em torno de um sistema sociopolítico que coloca os homens em situação de poder e as mulheres em subordinação. Nas palavras de Scott,

“As teóricas do patriarcado concentraram sua atenção na subordinação das mulheres e encontraram a explicação na “necessidade” de o macho dominar as mulheres. Na adaptação engenhosa de Hegel, Mary O’Brien, define a dominação masculina como um efeito do desejo dos homens de transcender a sua privação dos meios de reprodução da espécie”⁸

Portanto, há um tipo hierárquico social que representa uma estrutura de poder baseada na ideologia e na violência. Assim, segundo Apfelbaum,

“a posição estrutural distinta entre homens e mulheres consolida uma dominação que determina o modo como homens e mulheres se representam, constroem e administram as relações que mantêm entre si e entre o espaço social”⁹

Dessa forma, tal julgo é encontrado na relação de poder dos homens com as mulheres e por vezes ela vem acompanhada de perigosas distorções e na atribuição da culpa ao gênero feminino, lamentavelmente, essa prática cultural de culpar a mulher se difundiu e tem perdurado ao longo do tempo.

Na Antiguidade, por exemplo, a mulher era considerada como propriedade do homem, até hoje, o sentimento de posse do homem sobre a mulher é um fator cultural de peso que deve ser levado em consideração pela sociedade.

“[...] passando as mulheres a serem definidas como, o segundo sexo, entendido este não apenas no sentido de ordem cronológica da criação, mas ainda no sentido secundário e submisso [...]”¹⁰

Nesta perspectiva, através da pesquisa da Socióloga Wania Pasinato, vislumbra-se que a cultura machista atua desde os primórdios da civilização

[...] a violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental [...] a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de um continuum

⁸ SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, v.15,n.2, jul/dez,1990.

⁹ APFELBAUM, Erika. Dominação. In: HIRATA, Helena et al. Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Editora UNESP, 2009.p 76-80.

¹⁰ ALVES, J.E.D. Gênero e linguagem na cultura brasileira: elementos para reflexão sobre uma diferença. In: LOYOLA, M.A (Org.) Bioética: reprodução e gênero na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro/Brasília: Letras Livres, 2005.

de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo das gerações. Como parte desse sistema de dominação patriarcal, [...] e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças.¹¹

Neste ínterim, muito tem se falado sobre o machismo e o lugar da mulher na sociedade. Há algum tempo, as mulheres buscam exercer funções que não exerciam antes, desfrutar de coisas que não usufruíram e usufruir de direitos que só os homens tinham no passado. É claro que os papéis e o reconhecimento das mulheres mudaram ao longo dos anos, mas mesmo assim, muitos fatos sugerem que as relações de poder não mudaram, de modo que alguns comportamentos ainda são impulsionados pela mentalidade machista herdada do patriarcado. Uma pesquisa de 2017 do Ibope mostrou que o machismo é o preconceito mais prevalente no Brasil. Muitas vezes oculta e outras nem tanto, manifestando-se não apenas na vida cotidiana ou no mercado de trabalho, mas também no sistema judiciário.

Tal vertente possui raízes profundas na história do Brasil, o qual é fortemente influenciado pelo colonialismo português e pelo escravismo. Durante a época colonial, as mulheres eram vistas como propriedade dos homens e eram privadas de direitos políticos e sociais. O escravismo também contribuiu para a desigualdade de gênero, já que as mulheres negras eram frequentemente vítimas de violência sexual de seus “proprietários” brancos. Essas raízes históricas levaram a uma cultura machista que persiste até hoje.

Exemplo disso é o caso de Tatiane da Silva Santos, retratado em matéria publicada no site “Justificando”¹², condenada há mais de 20 anos de prisão em novembro de 2016 por homicídio. Seu crime foi ser negligente em deixar um de seus filhos com o pai que matou o bebê com pouco mais de um ano, enquanto a mãe trabalhava. O júri que era composto unicamente por mulheres condenou a genitora pela iniquidade cometida pelo genitor durante o período em que ela se ausentou para garantir o sustento do lar. Ademais, Tatiane ainda teve sua pena aumentada em dois anos pelo TJ/RS por ser acusada de “narcisismo”.

2.3. LEGITIMA DEFESA DA HONRA

¹¹ PASINATO, Wania. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, p. 219-246, 2011.

¹² EQUIPE JUSTIFICANDO. A negligência feminina e a culpabilização das mães: o caso Tatiane Santos. Justificando, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/02/28/a-negligencia-feminina-e-a-culpabilizacao-das-maes-o-caso-tatiane-santos/>. Acesso em: 02/2023.

No Brasil, a tese da legítima defesa da honra era muito utilizada até o final do século XX como justificativa para crimes passionais, especialmente em casos envolvendo homens que matavam suas esposas ou amantes que supostamente os traíam. Essa tese era baseada na ideia de que a honra de um homem estava ligada ao comportamento de sua parceira, e que ele tinha o direito de se defender com violência física caso acreditasse que sua honra estava sendo atacada.

No entanto, a partir da década de 1990, a tese da legítima defesa da honra começou a ser questionada pela sociedade brasileira, que passou a exigir leis mais rigorosas para combater a violência contra as mulheres. Em 1991, a Lei Maria da Penha foi aprovada, estabelecendo medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e prevendo punições mais severas para os agressores.

Desde então, a tese da legítima defesa da honra tem sido cada vez mais rejeitada no Brasil, como uma justificativa para a violência contra as mulheres. Em 2015, por exemplo, a Lei do Feminicídio foi sancionada, tornando mais fácil a condenação de homicídios cometidos contra mulheres em decorrência de violência doméstica ou de discriminação de gênero.

Atualmente, a tese da legítima defesa da honra é considerada ultrapassada e incompatível com os princípios de igualdade e proteção às mulheres, e não é mais aceita como uma justificativa para a violência no Brasil.

Neste sentido, pode-se dizer que a tese da legítima defesa da honra implica na culpabilização da mulher, já que pressupõe que a honra masculina pode ser manchada pela conduta sexual da mulher e que o homem tem o direito de proteger sua honra com violência, caso se sinta desafiado ou desrespeitado.

Essa tese se baseia em uma concepção patriarcal da sociedade, em que a honra é associada à virilidade e ao poder masculino, e a mulher é vista como um objeto de posse e submissão. Ao aceitar essa tese, a justiça está admitindo que a mulher pode ser considerada culpada por uma suposta ofensa à honra masculina, e que o homem pode agir com violência para "defender" sua honra, mesmo que essa defesa signifique a morte da mulher.

A culpabilização da mulher pela tese da legítima defesa da honra é um reflexo da desigualdade de gênero que ainda existe em muitas sociedades, incluindo o Brasil. A eliminação dessa tese da legislação e sua condenação social são passos importantes para a promoção da igualdade de gênero e a erradicação da violência contra as mulheres.

Nesta linha de raciocínio, podemos citar o caso de Ângela Diniz, um dos mais conhecidos e controversos da história da justiça brasileira. Em 1976, Ângela, uma jovem modelo e socialite, foi assassinada pelo seu namorado, o empresário Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street. O crime ocorreu em uma casa de praia em Búzios, no Rio de Janeiro, onde o casal passava o fim de semana juntos.

Segundo a versão de Doca, ele teria atirado em Ângela em legítima defesa, após ela ter ameaçado sua vida com uma arma. Porém, essa versão foi contestada por testemunhas e evidências, que indicavam que Doca era um homem violento e que havia assassinado Ângela com um tiro pelas costas.

O julgamento de Doca Street foi acompanhado de perto pela mídia e pela sociedade brasileira, e gerou muita controvérsia. A defesa de Doca alegou que ele havia matado Ângela em legítima defesa da honra, ou seja, que ele teria agido para defender a sua honra masculina, que teria sido ofendida pela conduta sexual de Ângela. Essa tese, que é baseada em uma concepção patriarcal da sociedade, foi muito contestada por movimentos feministas e por setores progressistas da sociedade brasileira.

O julgamento durou 33 dias e envolveu 37 testemunhas. A defesa de Doca tentou argumentar que ele havia atirado em Ângela por medo de que ela o matasse com a arma que estava portando. A acusação, por sua vez, apresentou uma série de evidências que indicavam que Doca era um homem violento e que havia assassinado Ângela com um tiro pelas costas, após uma discussão acalorada.

Apesar de ter sido absolvido pelo júri no julgamento em 1979, o caso de Doca Street ficou muito conhecido e gerou muita polêmica no Brasil, principalmente por causa da tese da legítima defesa da honra, que muitos consideravam um pretexto para justificar o assassinato de uma mulher.

Porém, em 1981, Doca foi julgado novamente e condenado a 15 anos de prisão pela morte de Ângela Diniz. A decisão foi baseada em novas provas apresentadas pela acusação, que indicavam que Doca tinha agido com a intenção de matar Ângela e não em legítima defesa.

Após a condenação, Doca fugiu do Brasil e passou muitos anos como fugitivo da justiça, vivendo principalmente na Europa. A fuga de Doca não teve relação com a sua absolvição no primeiro julgamento, mas sim com o fato de que ele havia sido condenado em um novo julgamento.

3. A SELETIVIDADE PUNITIVA COMO MEIO DE DESNATURAÇÃO NO SISTEMA PENAL

A seletividade punitiva é a desigualdade no tratamento dado a indivíduos que cometem crimes semelhantes. Isso pode ser influenciado por diversos fatores, como raça, gênero, classe social e outros, o qual pode levar a uma desnaturação do sistema penal, onde a justiça não é aplicada de maneira equânime e algumas pessoas são tratadas de maneira mais severa ou mais branda com base em sua identidade. Essa seletividade pode ter consequências sociais negativas, incluindo aumento da desigualdade e erosão da confiança na justiça.

"A seletividade punitiva é um fenômeno que distorce o funcionamento do sistema penal, minando sua credibilidade e sua eficácia, e perpetuando desigualdades e injustiças no seio da sociedade." ¹³

"Segurança Pública para quem?" é um livro escrito por Renato Sérgio de Lima, sociólogo e presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Na obra, o autor discute a necessidade de se repensar o modelo de segurança pública no Brasil, apontando os principais desafios e problemas enfrentados pelo sistema atual e propondo soluções e alternativas para uma política de segurança mais eficiente e justa. O livro trata de diversos temas relacionados à segurança pública, como a violência policial, a criminalidade organizada, a seletividade punitiva e a desigualdade social, entre outros

Nesta senda, um exemplo de seletividade punitiva é a disparidade no tratamento de indivíduos acusados de crimes relacionados às drogas. Estudos têm mostrado que os negros são presos em proporções muito maiores que os brancos por crimes relacionados às drogas, mesmo que as taxas de uso de drogas sejam semelhantes entre os grupos. Isso pode ser explicado por uma série de fatores, incluindo a desigualdade racial na aplicação da lei, a discriminação policial e a maior presença policial em comunidades negras. Esse tipo de seletividade punitiva pode levar a uma crescente desigualdade racial na justiça criminal.

Há várias pesquisas e estudos que tratam da seletividade no sistema punitivo brasileiro, produzidos por universidades, instituições de pesquisa e grupos de defesa dos direitos humanos. Alguns exemplos incluem "O Sistema Penal como Ferramenta de Dominação" (2010), de Mariella Bailey e Marcelo Leonardo, "Seletividade e Racismo no

¹³ LIMA, Renato Sérgio de. em "Segurança Pública para quem?", 2019, p. 33.

Sistema de Justiça Criminal" (2015), de Maria Augusta Bruno, e "O Sistema Penal e a População Negra" (2018), de Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Estas pesquisas abordam temas como a desigualdade racial no acesso à justiça, o papel do racismo e do preconceito na seletividade do sistema punitivo, e as consequências sociais e econômicas da seletividade para a população negra no Brasil.

Neste interim, subtende-se que a Seletividade Punitiva nada mais é do que uma ferramenta para a desnaturação do sistema penal, a qual pode ser entendida como a perda de sua natureza original e de seus objetivos, que são a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, a justiça social e a prevenção e repressão do crime. Essa perda de natureza pode ocorrer de diversas maneiras, como já dito, através da seletividade punitiva, assim com a corrupção, o excesso de burocracia e a falta de recursos e investimentos na área.

Autores brasileiros têm se debruçado sobre o tema da desnaturação no sistema penal, apontando as suas causas e consequências para a sociedade. Dentre eles, destaca-se o jurista e filósofo do direito, Luís Greco, que em seu livro "Justiça Penal e Democracia" (2018) aborda a questão da legitimidade do sistema penal em um Estado democrático de direito e como a sua atuação pode estar em descompasso com os valores e princípios democráticos.

O professor de Direito Penal e Criminologia, Sérgio Salomão Shecaira, em seu livro "Crítica à dogmática penal contemporânea", também trata da seletividade punitiva no sistema penal brasileiro. Segundo ele,

"a criminalização de condutas acaba por concentrar-se em segmentos sociais marginalizados, enquanto as elites raramente são objeto de processos criminais" ¹⁴

Ele ainda destaca que a seletividade punitiva é um fenômeno histórico e estrutural, fruto da própria organização social e política da sociedade.

Ou seja, a seletividade punitiva, que é a tendência do sistema penal em punir seletivamente determinados grupos sociais em detrimento de outros, contribui para a

¹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Crítica à dogmática penal contemporânea. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

desnaturação do sistema penal porque gera desigualdades e injustiças no tratamento de casos semelhantes e acaba por deslegitimar a função do sistema penal de proteger a sociedade. Isso pode ser observado no Brasil, onde a seletividade punitiva tem resultado na superlotação do sistema prisional, no aumento da violência e na ineficácia da punição como forma de prevenção ao crime.

3.1. O PRECONCEITO SÓCIO-ENRAIZADO NO JUDICIÁRIO

A origem do preconceito enraizado no judiciário brasileiro é complexa e multifacetada, envolvendo fatores históricos, culturais, sociais e políticos. Alguns fatores podem incluir a herança escravocrata do país, que deixou profundas marcas de racismo e discriminação; a estrutura social e econômica do país, que perpetua desigualdades e privilégios; e a própria seleção e formação dos profissionais que atuam no sistema de justiça, que tende a favorecer a elite e reproduzir seus valores e perspectivas.

O fato de que a magistratura brasileira historicamente tem sido composta em sua grande maioria por membros da elite social e econômica do país, em parte devido ao acesso restrito ao curso de Direito e aos concursos públicos para ingressar na carreira, é um fator que se pode ser associado a raiz deste problema. O senso comum aponta que pessoas que possuem mais privilégios e pertencem a grupos sociais dominantes podem ter maior propensão a comportamentos e atitudes preconceituosas, dessa forma, os magistrados que cresceram sob tais valores e ideologias, quando não regidos pelo princípio da imparcialidade, deixam-se levar por suas próprias convicções, ao invés de fatos concretos e provas, prejudicando a justiça. Além disso, fatores históricos e culturais também podem influenciar na perpetuação de preconceitos na sociedade.

Tais discriminações podem ocorrer de diversas formas, incluindo o preconceito racial, de gênero, de orientação sexual e de classe social. O resultado disso é a perpetuação de práticas discriminatórias que podem levar à sub-representação de determinados grupos sociais no sistema judicial e a decisões injustas. Por exemplo, uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁵ (CNJ), em 2019, revelou que juízes negros têm menos chance de serem promovidos na carreira do que juízes brancos, apontando para a

¹⁵ "O PERFIL SOCIAL, Racial e de Gênero dos Magistrados Brasileiros" em 2019. O relatório pode ser acessado no site do CNJ, no seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/O-Perfil-Social-Racial-e-de-G%C3%AAnero-dos-Magistrados-Brasileiros.pdf>

existência de preconceito racial dentro do Judiciário. Da mesma forma, mulheres e pessoas LGBT+ também podem enfrentar barreiras e preconceitos dentro do sistema judicial, o que pode afetar sua representação e acesso à justiça. Zaffaroni afirma que:

"A situação social do acusado e a condição de sua defesa se apresentam, com frequência, como critério decisivo no julgamento de culpabilidade ou inocência. Isso demonstra que a justiça penal é seletiva e favorece as camadas mais privilegiadas da sociedade" ¹⁶

No que tange à discriminação sexista, há diversos estudos que mostram a existência de estereótipos de gênero que influenciam a tomada de decisão dos juízes, levando a decisões discriminatórias e injustas. Muitas vezes, esses estereótipos são inconscientes e não intencionais, advindos de forma estrutural, mas ainda assim causam grande impacto. Pesquisas mostram que, por exemplo, mulheres são mais propensas a serem condenadas por crimes como infanticídio, enquanto homens são mais propensos a serem condenados por crimes violentos. Além disso, mulheres são muitas vezes tratadas de maneira diferente pelos tribunais em casos de violência sexual, com uma tendência a culpar a vítima e minimizar a gravidade do crime.

Uma pesquisa recente que aborda a questão da seletividade penal em relação às mulheres negras é o estudo "Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil"¹⁷, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Segundo o estudo, as mulheres negras são as que mais sofrem com a seletividade penal no Brasil, sendo mais acusadas e condenadas por crimes como tráfico de drogas, enquanto os homens brancos são os que menos são presos pelo mesmo delito. A pesquisa mostra que a população carcerária feminina no Brasil cresceu mais de 700% nos últimos 17 anos, sendo que 68% das mulheres presas são negras.

3.2. O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade é um conceito importante em diversos contextos, desde a administração pública até a justiça e a comunicação. Em essência, ele se refere à ideia de que uma pessoa ou instituição deve ser neutra e desprovida de preconceitos ao

¹⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

¹⁷ IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6763/1/Pub_Mapas_Encarceramento_Jovens.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

tomar decisões ou fazer julgamentos. Neste sentido, Sálvio de Figueiredo Teixeira pontua que:

"O princípio da imparcialidade é elemento fundamental da garantia do devido processo legal, a qual tem por objetivo preservar a paridade de armas, a igualdade das partes e a lisura do procedimento, em que ninguém deve ser privilegiado ou prejudicado em razão de sua condição ou circunstâncias." ¹⁸

Na administração pública, por exemplo, o princípio da imparcialidade exige que os funcionários públicos ajam sem favorecimento ou discriminação em relação aos cidadãos que atendem. Isso significa que eles devem tratar todos os indivíduos de forma igual, sem levar em conta sua raça, gênero, orientação sexual, religião ou outras características pessoais.

No âmbito da justiça, o princípio da imparcialidade atua da mesma forma, exigindo que juízes, advogados e outros profissionais do direito ajam de forma justa e imparcial em relação a todas as partes envolvidas em um caso. Isso significa que eles não devem ter nenhum tipo de preconceito ou favoritismo em relação a qualquer uma das partes, e devem aplicar as leis e normas de forma equilibrada e justa. A imparcialidade é especialmente importante no julgamento de casos, uma vez que os tribunais são encarregados de resolver conflitos entre duas ou mais partes. Se um juiz ou tribunal for parcial em favor de uma das partes, a decisão pode ser vista como injusta e comprometer a credibilidade do sistema judiciário como um todo. Guilherme de Souza Nucci conceitua:

"A imparcialidade é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo o juiz o principal agente que deve observá-lo e respeitá-lo, na busca da construção de uma sociedade justa e igualitária." ¹⁹

Desse modo, deve o Magistrado ouvir os argumentos de todas as partes envolvidas e aplicar a lei de forma equilibrada e justa, sem levar em conta sua própria opinião pessoal ou qualquer influência externa.

¹⁸ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Processo Penal*: 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 168.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 18ª ed. São Paulo: Forense, 2020, p. 111.

"A imparcialidade do juiz é essencial para a garantia da justiça no processo e na paz social, posto que é ele o responsável pelo equilíbrio e pela harmonia dos interesses envolvidos em um litígio." ²⁰

O princípio da imparcialidade é posto pela Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer juízo ou tribunal de exceção, em seu Art. 5o, XXXVII. A Carta Magna garante também que o processo e a sentença sejam conduzidos e julgados por regras estabelecidas anteriormente ao fato ocorrido (BRASIL, 1988). Já no Código de Processo Civil, a imparcialidade judicial se encontra prevista do artigo 144 até o artigo 148.

Os artigos aqui citados visam as causas de impedimento e suspeição. Essa positivação autoriza o afastamento do magistrado do processo com o intuito de evitar privilégios para uma das partes (BRASIL, 2002). A imparcialidade judicial garante, em tese, que

“a causa submetida ao juiz não será decida em razão de sua classe social, gênero, cor da pele, da sua ideologia política. O juiz que vai julgar não tem interesse nisso. Ele é imparcial” ²¹

Sendo assim, o princípio da imparcialidade, é uma garantia processual que visa garantir o legítimo exercício da função jurisdicional, promovendo um julgamento justo para os jurisdicionados e seus terceiros. Para Leonardo Greco, juiz imparcial é aquele

“equidistante das partes e dos interesses a ele submetido, que vai examinar a postulação que lhe foi dirigida no intuito exclusivo de proteger o interesse de quem tiver razão, de acordo com a lei e demais normas jurídicas”. ²²

Nesta senda, o juiz, enquanto estiver no exercício do seu trabalho, deve afastar-se de seus sentimentos e crenças para proferir a sentença, mantendo a imparcialidade (CORTES, 2015)²³.

Ocorre que, na prática isso nem sempre acontece e o juiz acaba levando para o seio da decisão suas crenças, influenciando a imparcialidade da decisão. Em razão disso,

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 229.

²¹ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A minha verdade é a minha justiça: atualizando os significados atribuídos ao princípio da imparcialidade judicial. Revista Interdisciplinar de Direito, Valença, v. 18, n. 1, p. 53 jul. 2020

²² GRECO, Leonardo. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos Editora, p.149, 2005.

²³ CORTES, Maria Luiza Pereira de Araújo. O juiz, o psicanalista e a lei: o papel do psicanalista na preparação dos operadores jurídicos. In: Revista Brasileira de Psicanálise, vol. 49, n. 2, p. 67-80, 2015.

vislumbram-se decisões racistas, classistas e machistas, sendo esta última o foco do presente trabalho.

Nos julgados de teores machistas, ressalta Bairy (2016)²⁴ que o tratamento do juiz no processo é obviamente determinado pelo gênero. Em razão disso, é visível nas decisões desse cunho a culpabilização da vítima de violência em razão de um julgamento social moralista e machista.

É certo que uma parcela de juristas brasileiros, como reflexo de uma sociedade patriarcal, conserva preconceitos relacionados ao gênero e os perpetua através das suas decisões judiciais. Tal influência se acarreta em decisões de estigma segregatícios, levantando dúvida sobre a imparcialidade do judiciário, não só em julgados de outras épocas, mas também atualmente.

Neste sentido, embora o sistema de justiça criminal deva ser imparcial e tratar todos os réus de forma justa e igualitária, há evidências de que, em muitos casos, negros, pobres e mulheres são tratados de forma mais severa do que outros grupos sociais, mesmo quando cometem crimes semelhantes.

Isso pode ocorrer devido a vários fatores, como estereótipos raciais ou de gênero que influenciam a percepção e o julgamento dos juízes e júris, preconceitos inconscientes que afetam a decisão de polícia e promotores, e desigualdades socioeconômicas que resultam em menos recursos para se defender legalmente.

Por outro lado, em algumas situações, os réus negros, pobres ou mulheres podem receber penas mais leves do que outros grupos, como parte de iniciativas para reduzir a desigualdade racial e de gênero no sistema de justiça criminal. Essas iniciativas buscam corrigir a disparidade de tratamento entre grupos sociais distintos que é resultado de preconceitos raciais e de gênero que permeiam a sociedade e que se manifestam no sistema de justiça.

Por exemplo, a criação da Lei Maria da Penha no Brasil em 2006, que pune com mais rigor os crimes de violência doméstica contra as mulheres, é uma iniciativa que busca corrigir essa disparidade de tratamento. A lei estabeleceu medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, tipificou o crime de feminicídio e aumentou as penas para os agressores.

²⁴ BAINY, Liziane. O assédio laboral intentado contra as mulheres do judiciário gaúcho: Uma abordagem crítica sobre o arquétipo do feminino no judiciário brasileiro. 2016. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016.

No entanto, é importante ressaltar que essa redução de pena para certos grupos sociais não significa que eles são tratados com mais benevolência, mas sim que são vistos como parte de um contexto social e histórico que produziu essas desigualdades. O objetivo é tratar todos os réus de forma justa e imparcial, levando em consideração suas particularidades e o contexto em que estão inseridos.

3.3 - O CRIME DE FEMINICÍDIO

O feminicídio é um termo utilizado para descrever a violência contra a mulher por razões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta pelo simples fato de ser mulher. É um tipo de violência extrema que ocorre em muitas partes do mundo e afeta mulheres de todas as idades, raças, religiões e classes sociais.

O feminicídio pode acontecer de diversas formas, como espancamento, estrangulamento, queimaduras, apunhalamento, tiros, entre outros métodos. Geralmente, os perpetradores são companheiros ou ex-companheiros íntimos das vítimas, mas também pode ser cometido por parentes, amigos, conhecidos ou estranhos.

Esse tipo de violência tem raízes profundas na desigualdade de gênero e na discriminação contra as mulheres, que muitas vezes são vistas como propriedade dos homens e inferiorizadas em relação a eles. Além disso, o feminicídio é frequentemente precedido por outros tipos de violência, como abuso físico, emocional e sexual.

Infelizmente, o crime citado é um problema global e ainda persiste em muitas partes do mundo, apesar dos esforços para combatê-lo.

No Brasil, a Lei do Feminicídio nº 13.104/2015, foi sancionada como um tipo de homicídio qualificado, com pena mais severa, quando a motivação do crime é o gênero da vítima. Isso significa que, quando uma mulher é morta em decorrência de sua condição de mulher, o crime é considerado feminicídio e a pena para o assassino é mais rigorosa do que em casos de homicídio simples.

A lei também inclui medidas para a prevenção do feminicídio, como o aumento da pena para casos de violência doméstica, a criação de delegacias especializadas para atender mulheres vítimas de violência e a garantia de medidas protetivas para as mulheres em situação de risco. O objetivo da Lei do Feminicídio é combater a violência de gênero e reduzir a impunidade nos casos de feminicídio, que muitas vezes não são devidamente investigados ou punidos. A legislação reconhece que a violência contra as mulheres é um

problema estrutural, que deve ser enfrentado com medidas de prevenção, proteção e punição dos agressores.

No entanto, apesar dos avanços trazidos pela Lei do Femicídio, a violência contra as mulheres ainda persiste em nosso país. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, em 2020, foram registrados 1.350 casos de feminicídio no país, o que representa um aumento de 1,9% em relação ao ano anterior.²⁵

O Mapa da Violência de Gênero, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²⁶, revela que o Brasil é um dos países com maior número de feminicídios no mundo. Segundo o estudo, a taxa de feminicídio no país é de 1,6 por 100 mil mulheres, o que significa que uma mulher é assassinada a cada sete horas no Brasil.

Os dados também apontam para a relação entre feminicídio e violência doméstica. De acordo com a pesquisa, em mais de 70% dos casos de feminicídio, o assassino era companheiro ou ex-companheiro da vítima. Além disso, a maioria dos casos ocorre dentro das residências das vítimas.

A situação é ainda mais preocupante para mulheres negras e indígenas, que são as mais vulneráveis à violência de gênero no país. De acordo com o Atlas da Violência 2021, produzido pelo IPEA em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁷, a taxa de homicídios de mulheres negras no Brasil é 71% maior do que a de mulheres brancas.

É importante ressaltar que o feminicídio é um problema estrutural, que reflete a desigualdade de gênero e a cultura machista que permeia a sociedade brasileira.

4. CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA MULHER X ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL: UMA SELEÇÃO ANTIJURÍDICA

A culpabilização da vítima mulher e a isenção da responsabilidade criminal são dois extremos opostos que não correspondem à justiça e ao estado de direito. A problemática citada, consiste em responsabilizar a vítima pelo crime que sofreu. Essa posição pode estar baseada em preconceitos e estereótipos de gênero, que culpabilizam

²⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2021/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

²⁶ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Mapa da Violência de Gênero 2021. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/mapa-da-violencia-de-genero>. Acesso em: 10 abr. 2023.

²⁷ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência 2021: Políticas Públicas e Retratos dos Municípios Brasileiros. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia2021>. Acesso em: 10 abr. 2023.

as mulheres por sua aparência, comportamento ou decisões pessoais, padrão que injusta e viola o princípio básico do direito penal, que é responsabilizar apenas aqueles que cometem crimes.

Nesta senda, a isenção da responsabilidade criminal é uma defesa usada em julgamentos criminais, na qual o acusado argumenta que não pode ser responsabilizado pelo seu comportamento. Isso pode acontecer quando o acusado alega que sua ação foi involuntária, ou que ele ou ela não tinha o controle total sobre o comportamento em questão

Em alguns casos, a defesa pode alegar que a vítima "provocou" ou "concordou" com o comportamento sexual do acusado, e, portanto, o acusado não pode ser responsabilizado pelo crime. Esse tipo de argumento é chamado de "culpabilização da vítima" e é amplamente criticado por colocar a culpa no comportamento da vítima, em vez de responsabilizar o agressor pelo seu comportamento. Muitos países têm adotado leis específicas que impedem a culpabilização da vítima em casos de crimes sexuais e assédio. Essas leis afirmam que a vítima não pode ser responsabilizada pelo comportamento do agressor, independentemente do que ela tenha feito ou dito antes do incidente.

A culpabilização em casos de violência sexual é um problema comum em muitos sistemas judiciais ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Muitas vezes, as vítimas de violência sexual são responsabilizadas por sua própria agressão, através de estereótipos de gênero que as retratam como provocadoras ou responsáveis por não evitarem a violência. Tal culpabilização pode ocorrer tanto na investigação quanto no julgamento desses casos. Este viés sexista muitas vezes é reforçado pelas ideias de que as mulheres devem se proteger dos homens e de que a violência sexual é um risco inevitável que as mulheres correm. Isso leva a uma transferência da responsabilidade pelo crime para as vítimas, que são vistas como responsáveis por sua própria segurança. Tal visão é particularmente problemática porque coloca a responsabilidade por prevenir a violência sexual nas mulheres, em vez de focar na necessidade de mudanças culturais e legais para acabar com perpetuação da violência contra a mulher.

Em seu artigo, publicado no *Journal of Communication*, Kaitlynn Greer afirma que:

“Não é incomum que o sistema de justiça criminal e os meios de comunicação perpetuem estereótipos sexistas e reforcem a crença de que as mulheres são responsáveis por sua própria agressão sexual. Por exemplo, em muitos casos, o comportamento anterior da vítima é utilizado como evidência para mostrar que ela teria consentido com a agressão sexual.”²⁸

A culpabilização da vítima de estupro no judiciário brasileiro. (Oliveira, J. M. L., & Ostermann, A. C. 2019, *Psicologia: Ciência e Profissão*, 39) é um estudo, onde os autores investigam como a culpabilização da vítima é abordada nas decisões judiciais de casos de estupro. Eles realizaram uma análise documental de 72 processos de estupro julgados no Rio Grande do Sul entre 2005 e 2015 e identificaram que em muitos casos havia uma tendência de responsabilização da vítima pelo crime, através de argumentos que deslegitimavam o depoimento das vítimas, tais como a falta de resistência física ou a presença de comportamentos tidos como inadequados. Os autores argumentam que a culpabilização da vítima reflete uma cultura patriarcal e machista, que perpetua a violência sexual contra as mulheres.

4.1. ANÁLISE DE CASO: A REPRESENTATIVIDADE DA SELETIVIDADE PUNITIVA; MARIANA FERRER

O caso de Mariana Ferrer, influenciadora digital e modelo brasileira, iniciou-se em 2018, quando ela denunciou ter sido estuprada em uma festa em Florianópolis, Estado de Santa Catarina. O acusado, André de Camargo Aranha, negou ter cometido o crime e afirmou que a relação sexual foi consensual. Durante o processo, Mariana foi submetida a diversas situações de humilhação e constrangimento, como perguntas ofensivas e sem relação com o caso, além de ter fotos sensuais expostas na audiência sem seu consentimento. O advogado de defesa do acusado, Cláudio Gastão da Rosa Filho, usou uma série de táticas para desqualificar a vítima e minimizar a gravidade do crime.

A audiência em questão aconteceu em setembro de 2019, mas as imagens só foram divulgadas em novembro de 2020, gerando uma grande comoção nas redes sociais e na imprensa. No vídeo, é possível ver o advogado de defesa fazendo perguntas ofensivas e sem relação com o caso, como se Mariana costumava ter relações sexuais com outros homens, e ainda afirmando que ela estava "ganhando dinheiro fácil" com a acusação de

²⁸ Greer, K. (2015). Beyond Blurred Lines: Rape Culture in Popular Media. *Journal of Communication Inquiry*, 39(3), 310-326

estupro. O juiz que presidiu a audiência, Rudson Marcos, também é criticado por ter permitido as agressões verbais contra a vítima.

Mariana Ferrer se pronunciou publicamente sobre o que aconteceu durante a audiência através de um vídeo divulgado nas redes sociais em novembro de 2020, relatando ter sido vítima de humilhações e ofensas durante a sessão e criticou a postura do advogado de defesa de André de Camargo Aranha. Além disso, ela pediu por justiça e por medidas que impeçam que outras mulheres passem pela mesma situação que ela. A vítima relatou ter sofrido uma série de violências durante o processo, incluindo a culpabilização por seu comportamento e aparência, e a sensação de ter sido abandonada pelas autoridades responsáveis.

As repercussões nas redes sociais foram bastante intensas e geraram um grande debate sobre o tratamento dado às vítimas de violência sexual no sistema judiciário brasileiro. A hashtag “#justiçapormarianaferer” se tornou viral, com milhares de pessoas expressando indignação e repúdio à forma como Mariana Ferrer foi tratada durante a audiência. O caso chamou a atenção de diversos grupos de defesa dos direitos das mulheres e de organizações que lutam contra a cultura do estupro e a culpabilização das vítimas.

Após a divulgação do vídeo da audiência, houve manifestações públicas em diversas cidades do país e pedidos para que o caso fosse investigado e punido. O Conselho Nacional de Justiça abriu um procedimento para apurar a conduta do juiz que presidiu a audiência e a Ordem dos Advogados do Brasil instaurou uma sindicância para apurar a conduta do advogado de defesa. O caso também levantou a discussão sobre a necessidade de reformas no sistema judiciário para garantir um tratamento adequado às vítimas de violência sexual.

O processo foi encerrado com a absolvição de André de Camargo Aranha em primeira instância, ou seja, ele foi considerado inocente da acusação de estupro de vulnerável. O Ministério Público de Santa Catarina entrou com recurso para anular a sentença que absolveu André Aranha. O recurso foi acolhido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e o processo agora está em andamento na segunda instância. No entanto, como mencionado anteriormente, houve uma grande repercussão do caso, com muitas pessoas criticando a forma como Mariana Ferrer foi tratada durante a audiência e pedindo por medidas mais efetivas para combater a violência sexual no Brasil.

Em relação ao processo contra o advogado de defesa de Aranha, Pedro Henrique Braga Godinho, houve uma decisão de arquivamento do caso por parte do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SC em março de 2021. Entretanto, em maio do mesmo ano, o Conselho Federal da OAB decidiu abrir um processo para revisar a decisão de arquivamento.

O caso de Mariana Ferrer reacendeu o debate sobre a cultura do estupro e a culpabilização da vítima no sistema judiciário brasileiro, evidenciando a necessidade de mudanças nas práticas e na abordagem dos casos de violência sexual. Além disso, destacou-se a importância de se proteger os direitos das vítimas e de se respeitar sua dignidade e integridade durante todo o processo judicial.

Diante do que foi exposto durante todo o artigo, pode-se afirmar que o caso de Mariana Ferrer está diretamente relacionado à seletividade penal e à culpabilização da vítima de violência sexual. A seletividade penal é o fenômeno em que o sistema de justiça criminal seleciona certos grupos de pessoas, como os pobres e os negros, para serem mais criminalizados e punidos de forma mais severa do que outros grupos, como os ricos e os brancos.

No caso de Mariana Ferrer, muitas pessoas apontaram que a falta de justiça e o tratamento humilhante que ela recebeu durante a audiência evidenciaram a seletividade penal no Brasil, mas principalmente através do fato de André Aranha ser branco e rico pode ser visto como um exemplo de seletividade penal. A seletividade penal se manifesta quando o sistema de justiça criminal trata grupos diferentes de forma desigual, e isso pode incluir tratar pessoas de diferentes raças, classes sociais ou gêneros de maneira diferente. No caso de André Aranha, muitos argumentaram que ele foi favorecido por ser branco e rico, já que teve acesso a recursos financeiros para uma defesa efetiva e não recebeu uma punição adequada pelo crime que cometeu.

Em contraste, as pessoas que pertencem a grupos marginalizados, como mulheres, pessoas negras e pobres, muitas vezes enfrentam um tratamento desigual por parte do sistema de justiça criminal. Elas têm menos recursos para se defender, são frequentemente mal representadas por advogados públicos sobrecarregados e podem ser tratadas com maior suspeita pelos juízes e jurados. Isso pode levar a sentenças mais duras e à criminalização excessiva de grupos marginalizados. Neste viés, se André Aranha fosse negro e pobre, é possível que ele não tivesse acesso aos mesmos recursos financeiros para

uma defesa efetiva e que pudesse ser tratado com mais suspeita pelos juízes e júris. Isso poderia levar a uma condenação mais dura e a uma punição mais severa pelo crime que cometeu, ao contrário da realidade, onde o réu foi absolvido.

Portanto, a questão da seletividade penal é fundamental para entender a forma como o sistema de justiça criminal funciona, e o caso de André Aranha é um exemplo que ilustra como as desigualdades sociais podem influenciar a forma como os crimes são julgados e punidos.

Nesta senda, a culpabilização da vítima se dá ao atribuir a ela a responsabilidade pelo crime ocorrido, ignorando o comportamento criminoso do agressor. O caso de Mariana Ferrer também está relacionado à culpabilização da vítima. Durante o julgamento, o advogado de defesa de André Aranha fez diversas perguntas e comentários humilhantes e vexatórios à Ferrer, que buscavam responsabilizá-la pelo estupro que sofreu. Ele a acusou de estar provocando o agressor, de ser uma pessoa "difícil" e de ter "talentos muito sugestivos".

Tal referida postura do advogado de defesa é uma forma de culpabilização da vítima, que é bastante comum em casos de violência sexual. Ao invés de responsabilizar o agressor pela violência que cometeu, a vítima é responsabilizada por sua própria violência. Isso reforça a cultura do estupro e faz com que as vítimas se sintam envergonhadas, culpadas e silenciadas.

Além disso, a postura do juiz no caso de Mariana Ferrer também contribuiu para a culpabilização da vítima. Ele minimizou as ações do agressor, absolveu-o da acusação de estupro e não fez nada para impedir as perguntas e comentários humilhantes feitos pelo advogado de defesa. Isso envia uma mensagem de que a violência sexual não é levada a sério pelo sistema de justiça e que as vítimas não são valorizadas ou respeitadas.

Como resultado, a influenciadora pagou com graves consequências em sua vida pessoal e profissional. Durante o julgamento, como já exposto, a vítima foi exposta a comentários humilhantes e constrangedores, que buscavam responsabilizá-la pelo estupro que sofreu. Essas perguntas e comentários fizeram com que ela se sentisse envergonhada, culpada e traumatizada.

Além disso, o fato de o caso ter sido amplamente divulgado na mídia e nas redes sociais também teve um impacto negativo na vida de Ferrer. Ela recebeu muitas críticas

e ataques nas redes sociais, inclusive de pessoas que a acusavam de estar mentindo sobre o estupro. Isso fez com que ela se sentisse ainda mais isolada e traumatizada.

Por fim, apesar das provas apresentadas e do depoimento da própria vítima, o agressor foi absolvido da acusação de estupro. Isso enviou uma mensagem de que a violência sexual não é levada a sério pelo sistema de justiça e que as vítimas não são valorizadas ou respeitadas. Após o julgamento e toda a repercussão do caso, Mariana Ferrer enfrentou uma série de dificuldades em sua vida pessoal e profissional. Ela relatou ter desenvolvido transtornos de ansiedade e depressão como resultado do trauma e do estresse emocional causado pelo processo judicial.

Ferrer também afirmou ter sofrido prejuízos em sua carreira como influenciadora digital e modelo, pois muitas marcas e empresas cancelaram contratos e parcerias com ela após o caso. Ela relatou que sofreu um forte impacto financeiro e que, além disso, teve que lidar com o estigma e a vergonha associados à violência sexual. Todas essas consequências da culpabilização da vítima no caso de Mariana Ferrer ilustram a quão danosa e desrespeitosa é essa prática.

Atualmente, Mariana segue buscando justiça e denunciando a cultura de culpabilização da vítima e de impunidade em casos de violência sexual. Ela tem se envolvido em iniciativas que visam a proteção e a valorização das vítimas, além de defender mudanças no sistema de justiça para que casos como o dela sejam tratados com a devida seriedade e respeito.

4.2 LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 – LEI MARIANA FERRER

A Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021, foi criada em resposta ao caso de Mariana Ferrer e tem como objetivo garantir maior proteção às vítimas de violência sexual e evitar a revitimização durante o processo judicial. A lei estabelece uma série de medidas, tais como:

- **a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;**²⁹
- **a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.**³⁰

A Lei Mariana Ferrer gerou diferentes reações por parte dos juristas brasileiros. Alguns apontam que a lei é um importante passo para a proteção das vítimas de violência sexual, já que estabelece medidas concretas para evitar a revitimização durante o processo judicial. Essas medidas incluem a proibição de questionamentos sobre a vida sexual da vítima, a vedação do uso de expressões ou argumentos que possam prejudicar sua dignidade, a garantia de que a vítima tenha um advogado presente e a possibilidade de que ela possa depor em local reservado e sem contato visual com o acusado.

Luciana Boiteux é uma das juristas brasileiras que apoiaram a Lei Mariana Ferrer como um avanço importante para a proteção dos direitos das vítimas de violência sexual. Em um artigo publicado no jornal Folha de São Paulo em novembro de 2020, Boiteux destacou a importância da lei para combater a cultura do estupro no Brasil e para garantir que as vítimas de violência sexual sejam tratadas com respeito e dignidade durante o processo judicial.

No artigo, intitulado "Lei Mariana Ferrer: uma conquista histórica das mulheres"³¹, Boiteux afirmou que a lei representa um avanço significativo para a proteção dos direitos das vítimas, especialmente em um país onde a violência sexual é um problema grave e sistemático. Ela elogiou as medidas previstas na lei para evitar a revitimização e o constrangimento das vítimas durante o processo judicial, como a proibição de questionamentos sobre a vida sexual da vítima e a garantia de que ela tenha um advogado presente durante todo o processo.

Boiteux também criticou a forma como o caso de Mariana Ferrer foi tratado pelo sistema de justiça brasileiro, destacando o tratamento desrespeitoso e humilhante dado à vítima durante o julgamento. Ela afirmou que a lei que leva o nome de Ferrer é uma

²⁹ Art. 400-A, I. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm

³⁰ Art. 400-A, II. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm

³¹ Boiteux, Luciana. "Lei Mariana Ferrer: uma conquista histórica das mulheres". Folha de São Paulo, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/11/lei-mariana-ferrer-uma-conquista-historica-das-mulheres.shtml>

homenagem à coragem da vítima de denunciar a violência sofrida e um sinal de que a sociedade brasileira está começando a levar a sério a luta contra a violência sexual.

Por outro lado, há críticas à lei por parte de alguns juristas que acreditam que ela pode ferir o direito à ampla defesa do acusado e a autonomia do juiz na condução do processo. Além disso, há questionamentos sobre a efetividade da lei, já que a questão da revitimização durante o processo judicial não se resume apenas às práticas processuais, mas também se relaciona a questões culturais e estruturais da sociedade e do sistema de justiça.

A advogada criminalista e professora de Direito Penal, Ana Paula Braga, pontua que:

"A Lei Mariana Ferrer é um importante avanço na legislação brasileira no sentido de garantir uma maior proteção às vítimas de violência sexual. A responsabilização dos advogados que cometem violações éticas durante o processo é uma medida importante para evitar a revitimização e a perpetuação da cultura do estupro."³²

No artigo, a autora Ana Paula Braga faz uma análise crítica da Lei Mariana Ferrer, apontando que, embora o objetivo da lei seja nobre, há uma tensão entre a garantia do direito de defesa e a proteção da vítima em casos de violência sexual. A autora argumenta que, embora a lei traga algumas mudanças positivas, é importante que se faça uma análise cuidadosa dos seus efeitos práticos e possíveis conflitos com outros princípios e direitos fundamentais no processo penal.

Um dos conflitos apontados por alguns juristas em relação à Lei Mariana Ferrer é entre o direito de defesa e a proteção da vítima em casos de violência sexual. Alguns advogados e juristas argumentam que a lei pode restringir o direito de defesa do acusado ao proibir determinados questionamentos sobre a vida sexual da vítima e ao garantir que ela tenha um advogado presente durante todo o processo judicial.

Outro ponto de tensão é a possibilidade de responsabilização dos advogados que cometem violações éticas durante o processo. Alguns juristas argumentam que essa

³² Braga, A. P. (2021). A Lei Mariana Ferrer e o direito de defesa no processo penal. Consultor Jurídico. Recuperado em 5 de março de 2023, de <https://www.conjur.com.br/2021-jan-18/opiniao-lei-mariana-ferrer-direito-defesa-processo-penal>

medida pode prejudicar a defesa do acusado e comprometer a imparcialidade do processo judicial.

Além disso, há também preocupações em relação à aplicação prática da lei e à possibilidade de que suas medidas sejam usadas de forma seletiva ou arbitrária. Alguns especialistas apontam que é importante garantir que a lei seja aplicada de forma justa e que não haja violação dos direitos fundamentais de nenhuma das partes envolvidas no processo.

Por exemplo, o advogado criminalista Fernando da Costa Tourinho Filho³³, em entrevista à BBC News Brasil, argumentou que a lei pode afetar o direito de defesa do acusado, uma vez que restringe determinados questionamentos sobre a vida sexual da vítima. Além disso, ele apontou que a possibilidade de responsabilização dos advogados por violações éticas pode levar a uma "criminalização da advocacia".

Já a professora de direito penal da USP, Nina Rosa Furtado³⁴, em entrevista ao site Justificando, argumentou que a Lei Mariana Ferrer pode ser interpretada de forma seletiva e que é importante garantir que sua aplicação não comprometa a imparcialidade do processo judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto fulcral deste artigo científico foi demonstrar e entender a culpabilização da mulher como instrumento de seletividade do sistema punitivo brasileiro.

Os tópicos abordados neste artigo, são questões as quais revelam a profundidade dos problemas existentes na sociedade atual, especialmente quando se trata de gênero, raça e classe social.

Desde a origem da culpabilização da mulher, há um histórico de opressão e desigualdade que remonta aos primórdios da humanidade. Através do tempo, as mulheres

³³Entrevista com o advogado criminalista Fernando da Costa Tourinho: "Lei Mariana Ferrer pode afetar defesa do acusado, diz Tourinho Filho", BBC News Brasil, 17/11/2020.

³⁴Entrevista com a professora de direito penal da USP, Nina Rosa Furtado: "Lei Mariana Ferrer: os limites da mudança", Justificando, 03/12/2020.

foram consideradas inferiores aos homens, vistas como objeto de propriedade e submissas a eles. Essa cultura patriarcal foi perpetuada por séculos e ainda tem suas raízes em muitas culturas e sociedades ao redor do mundo. Tais questões estão interligadas e refletem a forma como a sociedade e o sistema de justiça brasileiro lidam com estes tipos de problemáticas.

Como visto, a seletividade penal é uma consequência direta das desigualdades existentes na sociedade, especialmente em relação à raça e à classe social. Pessoas negras e pobres são as mais afetadas pelo sistema de justiça criminal, e isso é resultado de uma estrutura social que os marginaliza e exclui. A seletividade penal se traduz em penas mais duras e condições piores nas prisões para pessoas de baixa renda e negras, em comparação com aqueles que têm mais recursos e são brancos.

Os princípios que norteiam o direito são fundamentais para garantir a justiça e a equidade no tratamento de casos como o da Lei Mariana Ferrer. No contexto específico de casos de violência sexual, por exemplo, é importante assegurar a proteção da vítima contra a revitimização e o estigma social, garantir a imparcialidade do julgamento e a proteção dos direitos de defesa do acusado.

Nesse sentido, os princípios como a proteção da dignidade humana, a igualdade, a ampla defesa, a imparcialidade do julgador, a presunção de inocência, o contraditório e a publicidade dos atos processuais, são especialmente importantes. Esses princípios garantem que o processo seja justo, equilibrado e transparente, ao mesmo tempo em que protegem os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas no caso.

Portanto, é preciso ter em mente que a aplicação da Lei Mariana Ferrer e a proteção dos direitos das vítimas de violência sexual devem ser feitas de forma equilibrada e respeitando os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição e em outras normas legais.

O caso de Ferrer exemplifica a seletividade dentro de nosso judiciário e expõe a face mais cruel da culpabilização da vítima. Embora ela tenha sido vítima de um crime, foi forçada a passar por uma humilhação desnecessária durante o julgamento, com a presença de um promotor que a culpou pelo crime cometido contra ela. Isso é uma clara

violação do princípio da imparcialidade, e um reflexo do sistema de justiça criminal que não valoriza a dignidade humana e os direitos das vítimas.

Por fim, é necessário que sejam tomadas medidas para corrigir essas questões e evitar que casos como o de Mariana Ferrer, o qual infelizmente está longe de ser exceção, se repitam. Isso inclui uma revisão profunda do sistema de justiça criminal para torná-lo mais justo e imparcial, bem como medidas educacionais e culturais que visam a mudança de mentalidades em relação ao gênero, raça e classe social. A implementação da Lei Mariana Ferrer, que estabelece sanções mais severas para a violação dos direitos das vítimas, é um passo importante nessa direção.

Nesse sentido, é preciso que a sociedade como um todo se engaje nessa luta, buscando a construção de um sistema de justiça que não discrimine e não desrespeite os direitos das vítimas. O caso de Mariana Ferrer deve ser lembrado como uma lição para que nunca mais se permita que uma vítima seja humilhada e culpabilizada por um crime que ela não cometeu. A luta contra a culpabilização da vítima e a seletividade penal é uma batalha constante em busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

6. REFERENCIAS

AMÂNCIO, Moema. "**A construção da feminilidade através dos discursos.**" cadernos pagu, vol. 19, 2002, pp. 11-41.1

ALVES, J.e.D. gênero e linguagem na cultura brasileira: "**Elementos para reflexão sobre uma diferença.**" in: loyola, m.a (org.) bioética: reprodução e gênero na sociedade contemporânea. rio de janeiro/brasília: letras livres, 2005.

APFELBAUM, Erika. dominação. in: hirata, helena et al. "**Dicionário crítico do feminismo.**" são paulo: editora unesp, 2009.p 76-80.

ART. 400-A, I. lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm

ART. 400-A, II. lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm

BAINY, Liziane. "**O assédio laboral intentado contra as mulheres do judiciário gaúcho: uma abordagem crítica sobre o arquétipo do feminino no judiciário brasileiro**". 2016. 54 f. trabalho de conclusão de curso (graduação em direito) – universidade federal do rio grande, rio grande, 2016.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. "**A minha verdade é a minha justiça: atualizando os significados atribuídos ao princípio da imparcialidade judicial.**"

revista interdisciplinar de direito, valença, v. 18, n. 1, p. 75-95, jul. 2020. disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/fdv/article/view/842>

BEARD, Mary. **“Mulheres e poder: um manifesto. tradução de denise bottmann”**. são paulo: companhia das letras, 2018.

BOITEUX, Luciana. **"Lei Mariana Ferrer: uma conquista histórica das mulheres"**. folha de são paulo, 11 nov. 2020. disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/11/lei-mariana-ferrer-uma-conquista-historica-das-mulheres.shtml>

BRAGA, A. P. (2021). **“A Lei Mariana Ferrer e o direito de defesa no processo penal”**. consultor jurídico. recuperado em 5 de março de 2023, de <https://www.conjur.com.br/2021-jan-18/opiniao-lei-mariana-ferrer-direito-defesa-processo-penal>

CARVALHO, Maria da Penha felicio dos santos de. ética e gênero: **“A construção de uma sociedade mais feminina”**. revista de filosofia do mestrado acadêmico em filosofia. uece. vol.3, no 6. ano 2006. fortaleza, 2006, p. 79

CORTES, Maria Luiza Pereira de Araújo. **“O juiz, o psicanalista e a lei: o papel do psicanalista na preparação dos operadores jurídicos”**. in: revista brasileira de psicanálise, vol. 49, n. 2, p. 67-80, 2015.

DE PIZAN, Christine. **"The book of the city of ladies"**. tradução de Carmen vieira rodrigues. são paulo: companhia das letras, 2008, p. 87.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **“Instituições de direito processual civil”**. v. 1. são paulo: malheiros, 2015, p. 229.

FURTADO, Nina Rosa. entrevista com a professora de direito penal da usp, nina rosa furtado: **"Lei Mariana Ferrer: os limites da mudança"**, justificando, 03/12/2020.

TOURINHO, Fernando da Costa. entrevista com o advogado criminalista Fernando da Costa Tourinho: **"Lei Mariana Ferrer pode afetar defesa do acusado, diz Tourinho Filho"**, bbc news brasil, 17/11/2020.

EQUIPE JUSTIFICANDO. **“A negligência feminina e a culpabilização das mães: o caso Tatiane Santos.”** justificando, 28 fev. 2019. disponível em: <https://www.justificando.com/2019/02/28/a-negligencia-feminina-e-a-culpabilizacao-das-maes-o-caso-tatiane-santos/>. acesso em: 02/2023.

FEDERICI, Silvia. **“Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva”**. rio de janeiro: elefante, 2017.

GRECO, Leonardo. **“Estudos de direito processual.”** campos dos goytacazes: faculdade de direito de campos editora, p.149, 2005.

GREER, K. (2015). **“Beyond blurred lines: Rape Culture in popular media.”** journal of communication inquiry, 39(3), 310-326

IPEA; Fórum brasileiro de segurança pública. **“Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil.”** Brasília: ipea, 2015. disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6763/1/pub_mapa_encarceramento_joven

s.pdf. acesso em: 10 mar. 2023. legitimidade do sistema penal. 5. ed. rio de janeiro: revan, 2010.

NUCCI, Guilherme De Souza. **“Manual de processo penal e execução penal.”** 18ª ed. são paulo: forense, 2020, p. 111.

PASINATO, Wania. **“Feminicídios e as mortes de mulheres no brasil”**. cadernos pagu, p. 219-246, 2011.

SCOTT, Joan. gênero: **“Uma categoria útil de análise histórica”**. educação & realidade, v.15,n.2, jul/dez,1990. disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html>.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **“crítica à dogmática penal contemporânea”**. 3. ed. são paulo: revista dos tribunais, 2015.

TEIXEIRA, Sálvio De Figueiredo. **“Processo penal: 23”** ed. são paulo: saraiva, 2015, p. 168.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **“Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.”** 5. ed. rio de janeiro: revan, 2010.

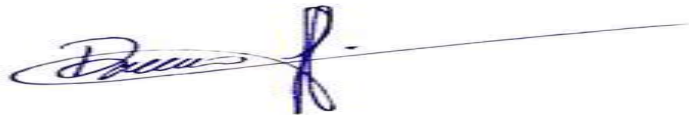
MARIANA SANTOS MANNA

**A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER COMO INSTRUMENTO DE
SELETIVIDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.**

Artigo Científico apresentado à banca avaliadora dos Trabalhos de Conclusão de Curso, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito. Linha de pesquisa: processo penal, historicidade e entendimentos doutrinários.

Aprovado em: 29/03/2023.

Banca Examinadora



Prof.º Esp. Bruno José Souza de Azevedo

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLA MARIA FERNANDES BRITO BARROS
Data: 10/04/2023 20:40:18-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof.º Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR:783 Assinado de forma digital por PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR:783
Dados: 2023.04.11 10:08:35 -03'00'

Prof.º Dr. Paulo Sergio Duarte da Rocha Júnior

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Termo de Autorização para disponibilização de publicação eletrônica na Biblioteca Digital da UERN

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo ao SIB-UERN a disponibilizar através da Biblioteca Digital da UERN, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, conforme permissões assinaladas, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 10 /04 /2023

1. Identificação da Publicação Eletrônica:

Nome do Curso: Direito

Autor: Mariana Santos Manna

Matrícula: 01901460-0 e-mail: marismanna@hotmail.com

Orientador: Esp. Bruno José Souza de Azevedo

Co-orientador: _

Membro da banca: Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros

Membro da banca: Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior

Data de Apresentação: 29/03/2023 Titulação: Bacharel

Titulo da Publicação Eletrônica: A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER COMO INSTRUMENTO DE SELETIVIDADE NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

Palavras-chave: Mulher. Culpabilidade. Seletividade Punitiva. Imparcialidade. Femicídio.

Instituição de Defesa: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Agência de fomento: CAPES () CNPQ () ANP () () Outra: Não teve

2. Informação de acesso ao documento: Liberação para publicação: (x) Total () Parcial

Em caso de publicação parcial, especifique a(s) parte(s) do(s) arquivo(s) restrito(s). Especifique:

Assinatura do autor



Documento assinado digitalmente

MARIANA SANTOS MANNA
Data: 10/04/2023 19:41:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Data 10/04/2023

BRUNO JOSE SOUZA DE
AZEVEDO:02813425478

Assinado de forma digital por BRUNO
JOSE SOUZA DE AZEVEDO:02813425478
Dados: 2023.04.10 19:48:05 -03'00'

Assinatura do Orientador

Data 10/04/2023